Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Habeas Corpus Criminal Nº 0010993-89.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PACIENTE: JOÃO VITOR ALVES DOS SANTOS

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araquaína

V0T0

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE COM PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEÂNCIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PLEITO DE RECAMBIAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. Cabe destacar que a decisão proferida no Juízo de origem que decretou a prisão preventiva— está devidamente fundamentada (CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade concreta da prisão processual (CPP, art. 315), tendo em vista não só a gravidade do crime imputado ao paciente (Tentativa de Homicídio Qualificado com uso de meios que dificultou a defesa da vítima), mas também o risco que a sua liberdade de locomoção traz à efetividade da persecução penal.
- 2. A manutenção da prisão preventiva está motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, uma vez que a periculosidade do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso.
- 3. Não se vislumbra ilegalidade na decisão que indeferiu a suspensão de recambiamento do paciente ao distrito da culpa.
- 4. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Flávia Maria de Oliveira, advogada, em favor do paciente, o Sr. JOÃO VITOR ALVES DOS SANTOS, em face de ato atribuído ao Juiz de Direito 1º Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, que decretou a prisão preventiva do denunciado. Depreende-se dos autos relacionados que João Vitor Alves dos Santos foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal e atualmente preso no Complexo Criminal de Aparecida de Goiânia/GO. Pois bem. Decido.

De início, cabe destacar que a decisão proferida no Juízo de origem — que decretou a prisão preventiva— está devidamente fundamentada (CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade concreta da prisão processual (CPP, art. 315), tendo em vista não só a gravidade do crime imputado ao paciente (Tentativa de Homicídio Qualificado com uso de meios que dificultou a defesa da vítima), mas também o risco que a sua liberdade de locomoção traz à efetividade da persecução penal e, sobretudo, ao meio social. Do exame dos autos, verifica—se que a prisão preventiva, além de ser cabível (CPP, art. 313, I), por se tratar de imputação de crime doloso cuja pena máxima supera quatro anos (121, § 2º, inc. IV do Código Penal —

cabível (CPP, art. 313, I), por se tratar de imputação de crime doloso cuja pena máxima supera quatro anos (121, § 2º, inc. IV do Código Penal – CP.,), é necessária. Registra-se que o Juízo, ao decretar a prisão, fez uma avaliação consistente sobre a presença da materialidade e dos indícios de autoria, fundando-se na necessária garantia da ordem pública.

No caso dos autos, apesar das relevantes alegações do impetrante, a prisão foi devidamente fundamentada, veja-se:

[...] sendo concreto o risco de reiteração delituosa pelo requerente, é devida a sua manutenção no cárcere.

Além disto, a fuga do distrito da culpa também sustenta da necessária manutenção da prisão preventiva do requerente, de modo a vulnerar a garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Isto decorre do fato de que o acusado não estava sendo localizado nos autos da Ação Penal para fins de citação, assim como da informação prestada pelo próprio denunciado em sede de interrogatório no sentido de, após o crime, ter "rumado para a cidade de Floresta/PA, onde vendeu o veículo e foi embora para a cidade de Goiânia/GO, onde permanece com receio de vinganças por parte da família da vítima".

Duas foram as tentativas de localização do acusado para citação, sendo uma no endereço de Araguaína/TO e ou outra em Gioânia/GO, porém ambas sem sucesso (eventos — 17 e 26, da Ação Penal n. 0016456—28.2023.8.27.2706). No que se refere à gravidade concreta da conduta supostamente praticada pelo agente, destaca—se o fato de ter ceifado a vida de alguém motivado por desavenças envolvendo o tráfico de drogas.

Quanto à fuga do distrito da culpa, sendo desconhecido o seu paradeiro, tem—se também a necessidade de manutenção da prisão preventiva voltada à garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, já que a sua localização é imprescindível para a regular condução do processo criminal.

Assim, está demonstrada a necessidade de manutenção da prisão preventiva voltada à garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

No mais, cumpre observar que no caso sub examine, ressai dos autos que a defesa não trouxe qualquer elemento novo que pudesse alterar a decisão que decretou o ergástulo preventivo.

A decisão que decretou a prisão preventiva está idoneamente fundamentada, porquanto a necessidade de acautelar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Os Tribunais Superiores entendem que a gravidade concreta da conduta é motivo idôneo a fundamentar a prisão preventiva, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça:

HÁBEAS CORPUS. PROCESSO PÉNAL. ROUBO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, não há falar em sua ilegalidade. 2. A materialidade do crime é incontroversa, bem como estão presentes indícios suficientes de autoria. 3. O réu é reincidente em crime contra o patrimônio e praticou delito que tem pena máxima em abstrato superior a 4 anos de reclusão, o que satisfaz o requisito do artigo 313, do Código de Processo Penal. 4. A gravidade em concreto da conduta, evidenciada pelo modus operandi do crime de roubo, enseja a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública. 5. Ordem denegada (TJ-DF 20160020493440 0052296-71.2016.8.07.0000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 02/02/2017, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/02/2017 . Pág.: 120/126)

Ressalte-se, por fim, que não cabe a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão especificadas no art. 319, do CPP, tendo em vista que nenhuma delas mostra-se adequada ao caso concreto, portanto, não se encontram preenchidas as condições do art. 282, do mesmo Código.

Destarte, atendidos os requisitos instrumentais do artigo 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do artigo 312

do CPP (perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado), no presente momento, não há que se falar em revogação da prisão, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. Destaco, por fim, que se tratando de prisão de natureza acautelatória, não há ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não possui caráter antecipatório de pena.

Portanto, não vejo motivo para a revogação da preventiva, na medida em que ainda permanecem presentes os seus requisitos.

Por via de consequência, havendo a manutenção da prisão preventiva do requerido, não há que se falar em reconsideração da decisão de recambiamento pelo fato de possuir emprego em Goiânia, já que o recolhimento ao cárcere é incompatível com o comparecimento ao trabalho que possuía antes da prisão.

Ante o exposto, considerando a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, em consonância com o parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e em atenção ao disposto no Código de Processo Penal, com as inovações trazidas pela Lei nº 12.403/11, reconhecendo ser a medida acautelatória mais adequada ao caso em exame, MANTENHO A PRISÃO do réu JOÃO VITOR ALVES DOS SANTOS, conforme já decidido anteriormente por este Juízo.

A decisão atacada se mostra suficiente e exaustivamente motivada, visto que a douta autoridade coatora declinou os motivos que justificam o acautelamento provisório do paciente, tendo em vista as graves circunstâncias que revestem o caso, bem como a necessidade de garantir a ordem pública.

A propósito, o juiz de 1º grau trouxe a lume os fundamentos que deram ensejo ao decreto preventivo, acrescentando que os pressupostos e fundamentos autorizadores do ergástulo cautelar continuam hígidos, bem como que a defesa não trouxe qualquer elemento novo que pudesse alterar o entendimento anteriormente externado.

Anota-se que a manutenção da prisão preventiva está motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, uma vez que a periculosidade do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso, bem descrito pelos elementos constantes da decisão.

Nesse ínterim, tem—se que a decisão supracitada encontra—se devidamente fundamentada em elementos concretos e objetivos do processo, explicitando os indícios de autoria (fumus commissi delicti) e materialidade delitiva. Ademais, tem—se por incontornável que o anterior estado de fuga do paciente demonstra sua indisposição para se ver processado regularmente, ou mesmo submeter—se a futura sancão penal.

Vislumbra—se que João Vitor Alves dos Santos era conhecedor da investigação criminal contra si, prestou declarações na presença da autoridade policial, de tal forma que deveria ter comunicado a necessidade da mudança de endereço ou diligenciado em busca de assistência jurídica, o que não ocorreu, demonstrando assim o verdadeiro intento de fuga para se eximir da lei, já que a acusação por duas ocasiões não logrou sucesso para citá—lo na Ação Penal nº 0016456—28.2023.827.2706 (eventos 17 e 26), conjuntura que demonstra a inaptidão de medidas cautelares alternativas à prisão para a garantia de aplicação da lei penal.

Além disso, o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede ou revoga a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no AgRg no HC n. 717.325/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/5/2022; AgRg no HC n. 741.028/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/5/2022; AgRg no HC n. 729.735/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 16/5/2022; HC n. 714.706/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 6/5/2022.

Por derradeiro, não se vislumbra ilegalidade na decisão que indeferiu a suspensão de recambiamento do paciente ao distrito da culpa. Observa—se a diligência da autoridade impetrada, visto que logo após comunicação da prisão, ocorrida em Aparecida de Goiânia/GO, no dia 07/06/20247, em cumprimento ao Mandado de Prisão expedido pelo foro Araguainense, determinou o seu recambiamento8, qual seja, para a Comarca de Araguaina, de modo que a permanência do paciente em Unidade da Federação diversa daquela onde é processado (sequer há notícia que exista outra pendência processual perante a justiça que está recolhido), certamente acarretará prejuízos ao regular andamento da instrução criminal.

Insta realçar que a decisão de transferência é desdobramento do comando legal previsto no artigo 289, § 3º, do CPP, revelando interesse público que se sobrepõe à conveniência do paciente, notadamente quando não ficou demonstrado a existência de situação excepcional e de direito indisponível que reclamasse a continuidade da prisão na comarca goiana, como afiançado pela jurisprudência pátria e deste Sodalício Tribunal:

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO COMETIMENTO, EM TESE, DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, INCÊNDIO, CASA HABITADA (POR CINCO VEZES), POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AÇÃO PENAL EM TRÂMITE PERANTE A COMARCA DE GOIATINS. PRISÃO PREVENTIVA CUMPRIDA NA CIDADE DE ABREU LIMA/PE. RESIDÊNCIA DO PACIENTE E DA SUA FAMÍLIA NA CIDADE DE ARAGUAÍNA. DECISÃO DE RECAMBIAMENTO DO PACIENTE PARA A CIDADE DE ARAGUAÍNA. ESTABELECIMENTO PRISIONAL MAIS PRÓXIMO DO DISTRITO DA CULPA. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO PARA QUE O PACIENTE PERMANEÇA PRESO NO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. [...] O cumprimento da prisão cautelar ocorreu na cidade de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, local onde o paciente passava férias com sua família, estando recolhido no Centro de Observação e Triagem Criminológica Prof. Everaldo Luna - COTEL desde 03 de janeiro do corrente ano. 2. A irresignação do impetrante tem por supedâneo o argumento de que o paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decisão que indeferiu o pedido para que ele continue recolhido no Centro de Observação e Triagem Criminológica Prof. Everaldo Luna, mantendo a decisão de recambiamento para a cidade de Araguaína, cidade onde reside família do paciente. 3. É cediço que, tratando-se de prisão provisória, estando a ação penal em fase instrutória, o paciente deve permanecer no estabelecimento prisional mais próximo ao distrito da culpa, salvo situação excepcional que não verifica no caso concreto. 4. Ordem conhecida e denegada em definitivo. (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0002811-17.2024.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 09/04/2024, juntado aos autos em 16/04/2024) - (grifei).

Ex positis, voto no sentido de DENEGAR a ORDEM DE HABEAS CORPUS. Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1102880v6 e do código CRC 9f1712ae. Informações adicionais da assinatura: Signatário

(a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 9/7/2024, às 17:18:31

0010993-89.2024.8.27.2700 1102880 .V6 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Habeas Corpus Criminal Nº 0010993-89.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PACIENTE: JOÃO VITOR ALVES DOS SANTOS

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araguaína

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE COM PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEÂNCIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PLEITO DE RECAMBIAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. Cabe destacar que a decisão proferida no Juízo de origem que decretou a prisão preventiva— está devidamente fundamentada (CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade concreta da prisão processual (CPP, art. 315), tendo em vista não só a gravidade do crime imputado ao paciente (Tentativa de Homicídio Qualificado com uso de meios que dificultou a defesa da vítima), mas também o risco que a sua liberdade de locomoção traz à efetividade da persecução penal.
- 2. A manutenção da prisão preventiva está motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, uma vez que a periculosidade do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso.
- 3. Não se vislumbra ilegalidade na decisão que indeferiu a suspensão de recambiamento do paciente ao distrito da culpa.
- 4. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR a ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 09 de julho de 2024.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1102968v3 e do código CRC f3c62a94. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 10/7/2024, às 14:41:51

0010993-89.2024.8.27.2700 1102968 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Habeas Corpus Criminal Nº 0010993-89.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PACIENTE: JOÃO VITOR ALVES DOS SANTOS

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araguaína

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Flávia Maria de Oliveira, advogada, em favor do paciente, o Sr. JOÃO VITOR ALVES DOS SANTOS, em face de ato atribuído ao Juiz de Direito 1º Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, que decretou a prisão preventiva do denunciado. Depreende-se dos autos relacionados que João Vitor Alves dos Santos foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal e atualmente preso no Complexo Criminal de Aparecida de Goiânia/GO.

Aduz que o paciente é réu primário e que a sua liberdade oferece perigo à ordem da sociedade e que tem emprego lícito, trabalha na JBS no Estado de Goiás e não faz parte de organização criminosa.

Acrescenta que o paciente não é fugitivo do Estado do Tocantins, o mesmo apenas mudou de Estado com receio de vinganças por parte da família da vítima, como ele mesmo narrou na Audiência de Custódia.

Argumenta que a prisão preventiva decretada para a Garantia da Ordem Pública tem caráter carecedora de instrumentalidade, não servindo como medida cautelar, mas funcionando como uma verdadeira antecipação de tutela no âmbito do Processo Penal.

Ao final, requer a concessão da ordem, como pedido alternativo que seja deferido que o paciente cumpra a prisão preventiva na Comarca de Aparecida de Goiânia.

A liminar foi indeferida no evento n. 2.

A Procuradoria de Justiça, no evento n. 7, manifestou pelo conhecimento e denegação da ordem pleiteada.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1102844v2 e do código CRC f4ba72d1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 2/7/2024, às 17:58:26

0010993-89.2024.8.27.2700 1102844 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSAO ORDINÁRIA DE 09/07/2024

Habeas Corpus Criminal № 0010993-89.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

PACIENTE: JOÃO VITOR ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO (A): Flávia Maria de Oliveira (OAB GO015639)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araguaína

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador

HELVECIO DE BRITO MAIA NETO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha o (a) Relator (a) - GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO -

Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.